



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura de Herval



PROJETO DE LEI Nº 16 DE 29 DE MAIO DE 2020

ALTERA AS ALÍQUOTAS DAS FONTES DE CUSTEIO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, TRANSFERE AO MUNICÍPIO ENCARGOS POR BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E DÁ OUTRAS DISPOSIÇÕES

O PREFEITO MUNICIPAL DE HERVAL/RS no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, remete aos Nobres Vereadores o presente Projeto de Lei.

Art. 1º Constituem fontes de custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Herval, além de outras receitas que lhe forem atribuídas:

I – A contribuição a cargo dos servidores ativos, na razão de 14% (quatorze por cento) incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição;

II – A contribuição dos servidores públicos inativos e pensionistas de qualquer dos Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 14% (quatorze por cento), incidente sobre o valor da parcela dos proventos que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que, em relação aos inativos portadores de doenças incapacitantes, assim definidas em lei, a contribuição incidirá sobre o valor da parcela dos proventos que superem o dobro desse limite;

III - A contribuição a cargo do Município, de todos os Órgãos e Poderes do Município, denominada Contribuição Patronal, na razão de 14% (quatorze por cento) incidente sobre a

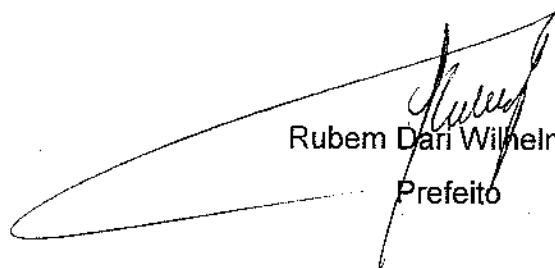
totalidade da remuneração de contribuição, dos servidores ativos, em disponibilidade remunerada, inativos e pensionistas, nos termos dos incisos I e II.

Art. 2º A partir de 13 de novembro de 2019 (data de publicação da Emenda Constitucional no 103, de 2019), somente os benefícios de aposentadoria e pensão por morte continuarão a ser pagos com recursos do Fundo Municipal de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos - FMAPSP, ficando ao encargo do Município (Poderes Executivo e Legislativo) o pagamento dos demais benefícios previstos nas leis municipais nº 224/2001 e n.º 962/2011.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei 854/2010.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto ao Art. 1º, a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores a sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Herval, 29 de maio de 2020.



Rubem Dani Wilhelmsen
Prefeito



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura de Herval

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 16/2020

O presente projeto tem por finalidade promover adequação das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS - Herval (Regime Próprio de Previdência Social), para atendimento ao disposto no § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional no 103, de 2019, aos arts. 2º e 3º da Lei Federal nº 9.917, de 1998, e ao inciso XIV do art. 5º da Portaria MPS no 204, de 2008.

A Emenda Constitucional nº 103/2019 altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias, por meio de normas de aplicabilidade imediata, normas não auto aplicáveis e normas com período de vacância.

A Portaria no 1.348, de 2019, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, estabelece o prazo de 31 de julho de 2020, para adoção das medidas de adequação à Emenda Constitucional nº 103, de 2019 e à Lei Federal nº 9.717, de 1998, que se constituem de comprovação de vigência de lei que evidencie o ajuste das alíquotas de contribuição ordinária devidas ao RPPS, e da vigência de norma dispondo sobre a transferência do RPPS para o ente federativo da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios de incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, medidas estas dependentes de autorização legislativa.

A Emenda Constitucional no 103/2019 prevê a necessidade de adequação das alíquotas, tanto para o Município (Poderes Executivo e Legislativo) quanto para os servidores ativos, inativos e pensionistas, eis que conforme art. 11, caput c/c o art. 36, inciso II, e art. 9º, § 4º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, e arts. 2º e 3º da Lei Federal nº 9.717, de 1998, não podem ser inferiores às estabelecidas para os servidores da União, majoradas para 14% (quatorze por cento).

Nessa senda, a Administração optou pela adoção inicial das medidas de adequação da alíquota de 11% para 14% de forma linear, ou seja, para todos os servidores. Há sim a opção de

ser feito de forma escalonada, contudo, comprovadamente, a longo prazo não vai amortizar o déficit do Fundo e não é medida eficiente para garantir de forma segura o custeio dos benefícios no futuro. Em um modelo com alíquota escalonada, a arrecadação seria menor, inclusive, do que a do obsoleto modelo atual, causando evidente prejuízo atuarial.

Também a partir da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, somente são considerados benefícios previdenciários a aposentadoria e a pensão por morte. Assim, necessário transferir a responsabilidade para o custeio do Município dos demais benefícios da Lei Municipal 224/2001 (licença maternidade, salário família, auxílio doença e auxílio reclusão), que é outra alteração trazida no projeto.

Finalmente, cumpre registrar que as alterações ora propostas ganham enorme relevância face ao disposto do art. 167, inciso XIII da Constituição da República, introduzido pela Emenda Constitucional nº 103 de 2019, o qual estabelece ser vedada *"a transferência voluntária de recursos, a concessão de avais, as garantias e as subvenções pela União e a concessão de empréstimos e de financiamentos por instituições financeiras federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na hipótese de descumprimento das regras gerais de organização e de funcionamento de regime próprio de previdência social"*. Melhor explicando: o Poder Executivo é constantemente fiscalizado quanto à sua regularidade previdenciária. Se não introduzirmos pelo menos estas alterações da Reforma da Previdência em nossa legislação, provavelmente não seria conferido ao Município o CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária, documento emitido pelo Governo Federal, que, em suma, atesta que o ente federativo segue normas de boa gestão, de forma a assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados. Considerando que a fiscalização do cumprimento das regras gerais de organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social incumbe à Secretaria de Previdência (SPrev), o descumprimento das normas fixadas pela própria Secretaria acarretarão, muito provavelmente, as graves sanções previstas no dispositivo constitucional em comento.

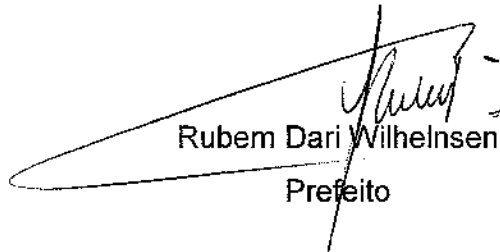
É importante tratarmos do assunto com responsabilidade. Estamos cientes de que as alterações irão acarretar consequências financeiras, tanto para a Administração, quanto para os servidores. Contudo, Senhores, é de suma relevância que se analise a questão com seriedade. Contamos hoje com servidores que acompanham criteriosamente os recursos financeiros de que dispõe o RPPS para o custeio dos benefícios futuros e o fato é que, muito embora tenha havido, nos últimos anos, relevantes avanços no sentido de buscar as melhores soluções do ponto de vista de equacionar o déficit, por meio de medidas como alíquotas suplementares para amortização e investimentos dos recursos financeiros, ainda temos um Fundo deficitário.

As razões para este fato são as mais variadas, e vão desde acontecimentos pretéritos, tais como má gestão de recursos, pagamento de benefícios sem que tenha sido cobrada contribuição, até o inegável envelhecimento da população amplamente comprovado por pirâmides demográficas.

Muito se poderia discutir sobre se isso seria necessário se tivesse havido a criação do Fundo há mais tempo, ou tivesse havido melhor gestão, mas o fato é que precisamos lidar com as contas atuais, e está amplamente comprovado pelos cálculos atuariais que as medidas são indiscutivelmente necessárias.

São estas as considerações que entendemos pertinentes para apreciação e aprovação, pelos nobres vereadores, do projeto de lei.

Gabinete do Prefeito, Herval, 29 de maio de 2020.



Rubem Dari Wilhelmsen
Prefeito